



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000308/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.213 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente J. N. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 28/02/2006

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O deferimento da relevação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é causa de extinção do crédito tributário e tem, como consequência, a perda do interesse recursal do recorrente, com a satisfação do pedido encampado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 05-26.083, pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, às fls. 174/181:

Registre-se, inicialmente, que ao presente processo (13864.000308/2008-01, DEBCAD 37.036.774-0) foram juntados por apensação os processos nº 13864000309/2008-47 (DEBCAD nº 37.036.775-8), nº 13864.000310/2008-71 (DEBCAD nº 37.036.776-8) e nº 13864.000311/2008-16 (DEBCAD nº 37.036.780-4) este, refere-se à obrigação acessória e, conforme informação às fls. 58, têm como objeto autos de infração para exigência de créditos previdenciários, lavrados contra o mesmo contribuinte.

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 55 a 58 do processo principal, teve como fato gerador o pagamento de salários pela execução de obra de construção civil matriculada junto ao órgão público sob CEI nº 43.520.02444/70.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Consta dos Relatórios Fiscais dos três Autos de Infração que:

- A obra de construção civil teve início em 12/06/2003, conforme Licença Urbanística, autorizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no processo de nº 341194-7/2003 e foi finalizada em 03/2006;
- A apuração das contribuições previdenciárias e as destinadas aos terceiros foi realizada com base nas Folhas de Pagamento da obra de construção civil CEI nº 43.520.02444/70 e respectivas GFIP enviadas à Caixa econômica Federal em período posterior ao início da Ação Fiscal para correção do códigos 115 e 150 para o código 155;
- A situação indicada acima ensejou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.036.780-4, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, apensado a este processo;
- Foram apresentadas GPS recolhidas para o CNPJ, contendo contribuições de empregados da obra e da administração da empresa;
- Tais guias não foram aproveitadas no presente lançamento com base no parágrafo 2º, artigo 418 da IN/MPS/SRP 03, de 14/07/2005; e
- Foram analisados, além das Folhas de Pagamento e GFIP, o contrato social e suas alterações, que estão anexados aos processos.

Processo nº 13864.000308/2008-01

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.036.774-0), objetivando a exigência das contribuições previdenciárias indicadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, isto é, à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho de acordo com o Relatório Fiscal relatado acima.

Processo nº 13864.000309/2008-47

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.036.775-8) lavrado para o lançamento da contribuição dos “Segurados” (art. 20 da Lei nº 8.212/1991), esta contribuição é resultante da aplicação das alíquotas de 8%, 9% e 11% sobre o seu salário-contribuição mensal, de acordo com o Relatório Fiscal relatado acima.

Processo nº 13864.000310/2008-71

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.036.776-6) objetivando a exigência de contribuições sociais destinadas a outras instituições (TERCEIROS), isto é, ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (2,5 %), ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (1,0 %), ao SESI- Serviço Social da Indústria (1,5

%), ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (0,6 %) e ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (0,2 %), incidentes sobre o salário de contribuição da folha de pagamento, de acordo com o Relatório Fiscal relatado acima.

Mencionados créditos, na data da consolidação, 06/10/2008, importavam em:

- i) DEBCAD nº 37.036.774-0: R\$52.378,72 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais setenta e dois centavos);
- ii) DEBCAD nº 37.036.775-8: R\$316.848,44 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos);
- iii) DEBCAD nº 37.036.776-6: R\$13.208,51 (treze mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Em 07/11/2008, o contribuinte impugnou os três lançamentos referentes à obrigação principal, apresentando as mesmas alegações, dessa forma, relataremos o texto principal.

Preliminarmente, faz um breve relato a respeito da situação da empresa e do procedimento fiscal.

Pondera que apresentou todos os documentos solicitados e que, todas as dúvidas suscitadas pela fiscalização foram esclarecidas oportunamente.

Assevera que não foram considerados os recolhimentos efetuados e as guias retificadas, desse modo, no seu dizer a fiscalização estabelece um procedimento de tributar o que já foi tributado.

Requer que seja acatada a documentação anexa, como prova de recolhimento das contribuições ora exigidas.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Processo nº 13864.000311/2008-16

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.036.780-4) lavrado por ter a autuada informado a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com incorreções em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias conforme Relatório Fiscal da Infração.

A empresa apresentou GFIP com código de recolhimento indevido, além do que, não informou a matrícula da obra de sua propriedade, no período de 07/2003 a 02/2006, tais incorreções estão discriminadas nos Anexos I e II.

Tal situação constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o inciso IV, § 4º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A Auditora informa que *A empresa corrigiu os erros durante a Ação Fiscal.*

Acrescenta que não ocorreram circunstâncias agravantes.

Na aplicação da penalidade a fiscalização apurou o valor de R\$3.638,92 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme dispõe o artigo 32, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, o artigo 284, inciso III e o artigo 373, ambos, do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

A autuada apresentou impugnação, onde não contesta a infração, porém, afirma que todos os erros foram retificados, *de tal forma que ao encerrar a fiscalização os dados estavam corretos no sistema.*

Entende que não deveria ter sido autuada, uma vez que corrigiu todos os documentos e aponta irregularidades na Planilha A, que acompanhou o presente Auto, isto é, *...a fiscalização está exigindo do mesmo sujeito passivo duas multas pelo mesmo ato.*

Por fim, solicita que seja analisada a documentação anexa e extinto o lançamento tributário decorrente dessa autuação.

É o relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora recorda que os DEBCADs relacionados aos Processos ora mencionados referem-se à folha de pagamento concernente aos trabalhadores da obra de construção civil matriculado no CEI nº 43.520.02444/70, e que também há DEBCADs associados à aferição de mão de obra empregada na edificação da obra.

E prossegue *“É evidente que foram efetuados dois lançamentos para o mesmo fato gerador de contribuição previdenciária, isto é, o salário de contribuição despendido com a mão de obra utilizada na edificação do Residencial Sigma...”*.

Mencionou ser necessário a análise de recolhimentos não apropriados ao cálculo do ARO – Aviso de Regularização de Obra.

Impôs a decretação da improcedência do lançamento fiscal eis que configurada a duplicidade.

No concernente à obrigação acessória, em face à correção dos erros e atendimento aos requisitos complementares do §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS) e decidiu pela relevância da infração.

Ao final, assim decidiu:

1. JULGAR IMPROCEDENTES os lançamentos cadastrados no COMPROT sob nº 13864.000308/2008-01 (DEBCAD 37.036.774-0/principal) nº 13864.000309/2008-47 (DEBCAD nº 37.036.775-8/apensado) e nº 13864.000310/2008-71 (DEBCAD nº 37.036.776-8/apensado), por caracterizar *bis in idem*;
2. Orientar que sejam avaliados os REQUERIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE RECOLHIMENTOS, para a retificação das GPS do período de 07/2003 a 02/2006, com vistas a apropriá-las ao cálculo do ARO, e imputá-las como pagamento, ainda que parcial, do crédito lançado por meio dos AI nº 37.036.777-4, nº 37.036.778-2 e nº 37.036.779-0;
3. JULGAR PROCEDENTE a exigência fiscal cadastrada no COMPROT sob nº 13864.000311/2008-16 e RELEVAR O VALOR DA MULTA APLICADA.

Ciência postal em 13/7/2009, fls. 184.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário/Secat da DRF/São José dos Campos/SP, fls. 186, alertou da impossibilidade momentânea do cumprimento da alteração dos recolhimentos, pois os DEBCADs 37.036.777-4, nº 37.036.778-2 e nº 37.036779-0 permanecem em julgamento neste Conselho.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 12/8/2009, fls. 190/195, apenas em face ao DEBCAD nº 37.036.780-4.

O recorrente narra que a autoridade julgadora “*relevou a multa aplicada*” e, logo depois, que esta mesma autoridade “*desconsiderou a documentação corretamente apresentada, julgando a exigência fiscal procedente*”.

Recorda ter retificado as GFIPs antes do esgotamento do prazo para impugnação e resgata os princípios da razoabilidade e proporcionalidade contra a alegada desconsideração dos documentos apresentados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da leitura do voto condutor da decisão recorrida, destaca-se que a autoridade julgadora ratificou a infração por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §6º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, regulamentada pelo art. 225, IV, §4º, do RPS, **ENTRETANTO**, por ser o sujeito passivo infrator primário e haver corrigido a falta dentro do prazo de impugnação e solicitado a relevação da penalidade, além de não haver apuração de circunstância agravante, **RELEVOU** a multa exigida no DEBCAD nº 37.036.780-4.

O órgão preparador na unidade de origem do sujeito passivo executou a decisão recorrida, e homologou a relevação da penalidade, conforme extrato do Sistema de Cobrança de fls. 219.

CCADPRO DATAPREV-INSS CCADPRO
DATA: 22/09/09-CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO HORA: 14:37:54

F1. 219

PROCESSO: 370367804 ORIGEM: AI 06/10/2008 GEX-APS: 21-037-040
PERIODO: 10/2008 A: 10/2008
ULTIMO EVENTO: HOMOLOGACAO DA RELEVACAO 26/06/2009
SITUACAO: BAIXADO POR D.N. 26/06/2009

DEVEDOR: CGC 05.597.665/0001-48 SOLIDARIO:
NOME: J.N. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

PRINC. ATILZ.		VALORES ATUALIZADOS EM		DATAS DEFESA	
T.R.....	0,00	01/07/2009		CIENCIA:	09/10/2008
J U R O S..	0,00			EXPIR. :	10/11/2008
SELIC.....	0,00			DATAS RECURSO	
MULTA.....	0,00			CIENCIA:	
				EXPIR. :	

TOTAL.....	0,00	CIENCIA:
		EXPIR. :
		F inalizar P rincipal M odulo A nterior

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2

Neste contexto, houve a perda do interesse recursal com a relevação do crédito tributário exigido pelo descumprimento da obrigação acessória, a exigir o não conhecimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

VOTO em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem